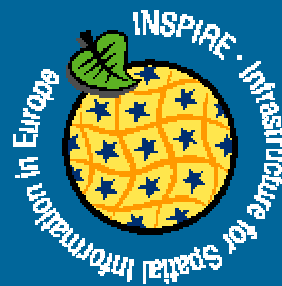


Sistema Nacional de Informação Geográfica novo quadro legal

Rui Pedro Julião
rpj@igeo.pt



Tópicos

- SNIG
- Decreto-Lei n.º 180/2009

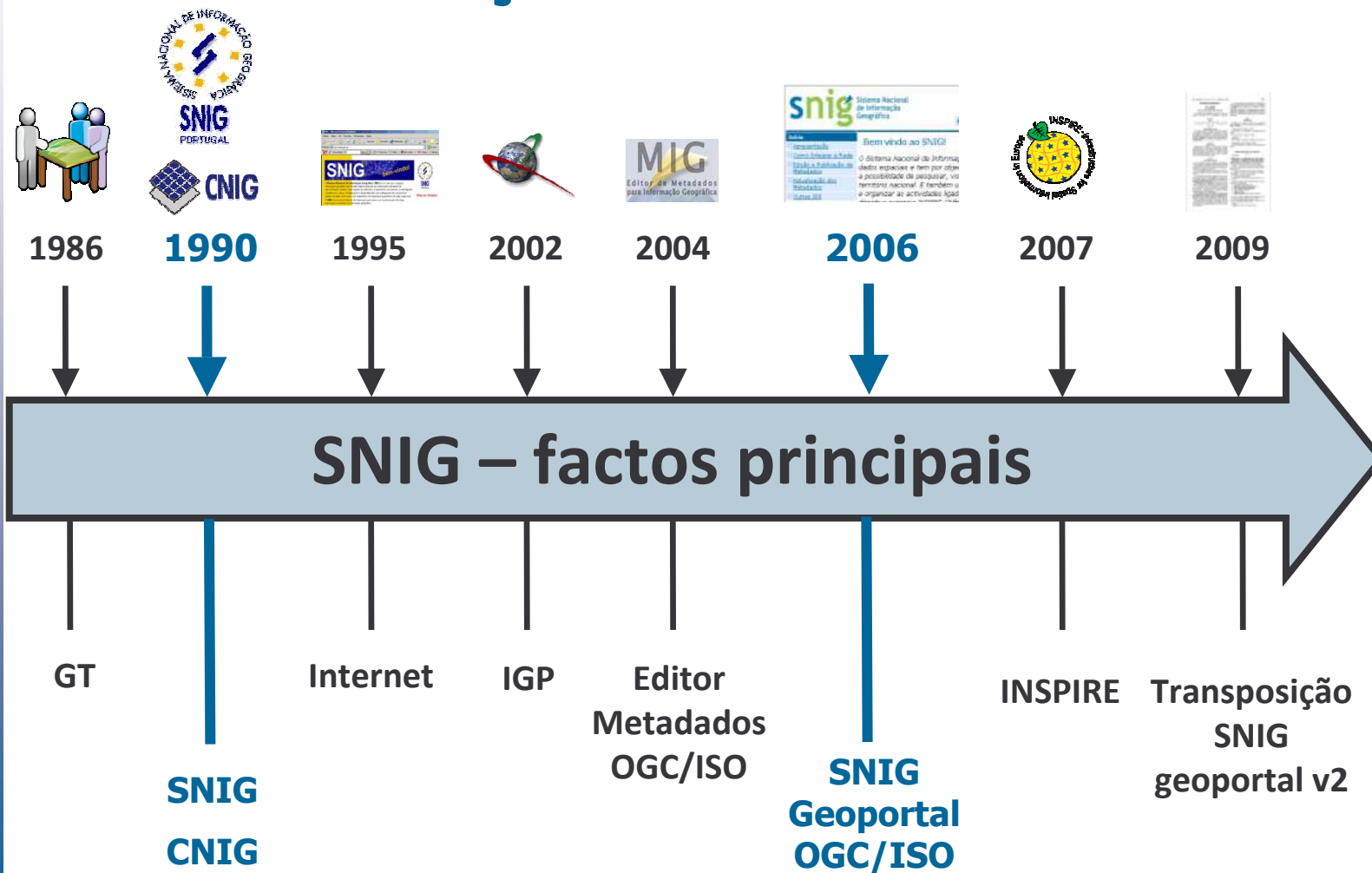
SNIG

Sistema Nacional de Informação Geográfica

- Catálogo
 - Visualização
 - Aplicações
 - Comunidade
- Decreto-Lei n.º 53/90, de 13 de Fevereiro

<http://snig.igeo.pt>

SNIG – Evolução



SNIG – Novo quadro legal

- **Decreto-Lei n.º 180/2009, 7 de Agosto**
 - Revisão do SNIG
 - Transpõe Directiva INSPIRE
 - Cria Registo Nacional de Dados Geográficos
- **Disposições de Execução da Directiva INSPIRE**



5132

Diário da República, 1.ª série—N.º 152—7 de Agosto de 2009

c) Um representante dos serviços locais da Secretaria Regional da Educação;
 d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
 e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades de carácter não institucional destinadas a crianças e jovens;
 f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
 g) Um representante das associações de pais;
 h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
 i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
 j) Um representante da Guarda Nacional Republicana, de entre os seus elementos que estiverem a prestar serviço no concelho;
 k) Quatro pessoas designadas pela Assembleia Municipal;
 l) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

3.º O presidente da Comissão de Protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão, designado pelo presidente.

4.º A Comissão, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Protecção, os representantes do município e do Instituto de Acção Social, I. P.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da Comissão de Protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município nos termos previstos no artigo 14.º da lei de protecção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneo, previsto pelo n.º 2 do artigo 14.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, é assegurado transitoriamente pelo Instituto de Acção Social, I. P., tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, sendo o procedimento para a sua determinação e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

9.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 7 de Julho de 2009, data do início de funções da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Em 17 de Julho de 2009.

O Ministro da Justiça, *Alberto Fernandes Costa*. —
 O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Teixeira da Silva*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 180/2009

de 7 de Agosto

O elevado ritmo de transformação das sociedades modernas e a consequente necessidade de conhecimento e análise prospectiva da sua evolução trouxeram para o centro das preocupações actuais a valorização da informação. Hoje, em plena era da globalização, uma sociedade moderna reconhece-se por um modelo de desenvolvimento social e económico onde os processos de aquisição, armazenamento, processamento, distribuição e disseminação de informação conducentes à criação de conhecimento e à satisfação das necessidades dos cidadãos e das empresas, desempenham um papel central na actividade económica, na criação de riqueza e na qualidade de vida.

Neste contexto, a existência e a divulgação de informação geográfica permitem um maior conhecimento do território, apoiando a sua preservação, valorização e desenvolvimento e suscitando o envolvimento mais activo dos cidadãos.

O recurso à informação geográfica e às metodologias de análise espacial permite melhor compreender e explorar as relações existentes entre os vários factores que moldam os territórios. A informação geográfica e os modelos de análise espacial providenciam, de facto, uma capacidade de entendimento mais sólida e coerente, viabilizando tomadas de decisão quase em tempo real e que têm em conta a influência dos diversos factores territoriais.

As infra-estruturas de informação geográfica, ao viabilizarem a rápida identificação e o acesso aos conjuntos e serviços de dados geográficos, representam uma importante mais-valia para a análise do território e para a modelação e monitorização dos fenómenos que nele ocorrem, apoiando a definição e aplicação de políticas de base territorial.

Os primeiros projectos de criação de infra-estruturas de informação geográfica ganharam forma no final dos anos 80 do século passado, surgindo oficialmente na década seguinte.

Portugal foi, e continua a ser, um País pioneiro neste sector. De facto, a infra-estrutura de informação geográfica nacional, o Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG), foi criada há 18 anos através do Decreto-Lei n.º 53/90, de 13 de Fevereiro, tendo sido a primeira a ser desenvolvida na Europa e a primeira a ser disponibilizada na Internet, em 1995.

Desde então, e sobretudo já nesta década, houve um substancial acréscimo de interesse por esta infra-estrutura, reconhecendo-se o papel vital que pode desempenhar no apoio à formulação, implementação e gestão de políticas e acções de âmbito territorial por parte dos agentes públicos e privados. E nesse contexto que se têm vindo a promover

Dec.-Lei n.º 180/2009 – Conceito

- O Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG) é uma infra-estrutura de âmbito nacional, com funcionamento em rede, que tem por objectivo proporcionar o acesso aos metadados e a conjuntos e serviços de dados geográficos produzidos ou mantidos pelas autoridades públicas ou por sua conta

Artigo 4.º, n.º 1

Dec.-Lei n.º 180/2009 – Âmbito

- **Autoridades Públicas com responsabilidades na produção e disponibilização de IG**
- **Autoridades Públicas referidas**
- **Dados geográficos**
 - Território e águas territoriais
 - Formato electrónico
 - Responsabilidade das Autoridades Públicas
 - Temas dos Anexos I, II e III da Directiva INSPIRE
- **Serviços de dados geográficos**

Dec.-Lei n.º 180/2009 – Âmbito

- **Integram o SNIG todas as autoridades públicas produtoras e fornecedoras de conjuntos e serviços de dados geográficos**

Artigo 4.º, n.º 4

- **O SNIG é aberto a terceiros e utilizadores que a podem integrar mediante requerimento dirigido ao IGP**

Artigo 4.º, n.º 5

Dec.-Lei n.º 180/2009 – Organização

- A coordenação estratégica do SNIG é assegurada por um Conselho de Orientação do SNIG

Artigo 4.º, n.º 2

- Compete ao Instituto Geográfico Português (IGP) a constituição, o desenvolvimento, a manutenção e a coordenação operacional do SNIG

Artigo 4.º, n.º 3

Conselho de Orientação do SNIG

- Aprovar as orientações estratégicas e os objectivos gerais do SNIG
- Zelar para que se conceda às autoridades públicas a possibilidade técnica de cruzar os seus conjuntos e serviços de dados geográficos na Internet
- Promover a boa articulação entre os membros da rede do SNIG, apreciar e pronunciar-se sobre eventuais situações de divergência de interesses

...

Conselho de Orientação do SNIG

- Aprovar a programação dos trabalhos que permitam a constituição e operacionalidade efectiva do SNIG, bem como os correspondentes planos de financiamento e a participação de cada serviço integrado nos custos;
- Dar parecer sobre:
 - normas técnicas
 - fixação das taxas pela partilha de dados
 - outros assuntos, no âmbito do DL n.º 180/2009

Artigo 5.º, n.º 1

Conselho de Orientação do SNIG

- **Integram o Conselho de Orientação do SNIG:**

- Instituto Geográfico Português, que preside
- Agência Portuguesa do Ambiente
- Associação Nacional dos Municípios Portugueses
- Autoridade Florestal Nacional
- Autoridade Nacional de Protecção Civil
- Dir.-Geral de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano
- Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P.
- Instituto Geográfico do Exército
- Instituto Hidrográfico
- Instituto da Água, I.P.
- Instituto Nacional de Estatística, I.P.
- Laboratório Nacional de Energia e Geologia

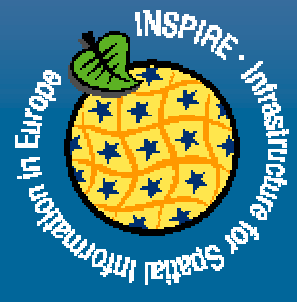
Artigo 5.º, n.º 2

Papel do IGP

- **Presidir ao Conselho de Orientação do SNIG**
- **Propor ao Conselho de Orientação do SNIG:**
 - acções a desenvolver pelas autoridades públicas integradas no SNIG, para os efeitos do presente decreto-lei
 - programação dos trabalhos e os planos de financiamento que permitam a constituição e operacionalidade efectiva do SNIG
 - o estabelecimento de protocolos específicos de colaboração
- **Actuar como ponto de contacto com a Comissão Europeia**

Artigo 6.º

Papel do IGP



www.euradin.eu

www.nature-sdi.eu

www.esdi-humboldt.eu

www.gis4eu.eu



Registo Nacional de Dados Geográficos

- O Registo Nacional de Dados Geográficos tem por função elencar e dar a conhecer a produção de conjuntos de dados geográficos e cartográfica abrangida pelo presente decreto-lei, através dos respectivos metadados.
- O Registo Nacional de Dados Geográficos é constituído e mantido pelo IGP.
- O acesso ao Registo Nacional de Dados Geográficos é efectuado através do SNIG

Artigo 9.º

Registo Nacional de Dados Geográficos

- **É obrigatoriamente inscrita no Registo Nacional de Dados Geográficos a produção de:**
 - conjuntos de dados geográficos das autoridades públicas
 - cartografia oficial topográfica e temática de base topográfica
 - de cartografia homologada topográfica e temática de base topográfica
- **Pode ser inscrita a produção privada de conjuntos de dados geográficos e de cartografia para fins privados**

Artigo 10.º